



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



DIRETRIZES DE VIENA

RESOLUÇÃO N.º 1997/30 DO CONSELHO
ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso
Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Luis Felipe Salomão
Conselheiros: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Mônica Autran Machado Nobre
Alexandre Teixeira Cunha
Renata Gil de Alcântara Videira
Daniela Pereira Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretária-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz
Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos
Diretor-Geral: Johaness Eck

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano
Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior
Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes
Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade
Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino
Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)

Representante-Residente: Claudio Providas
Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda
Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire
Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback
Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

EXPEDIENTE

Estrategista de Comunicação e Advocacy - Fazendo Justiça: Débora Zampier
Apoio: Comunicação Fazendo Justiça
Tradução: Intradoc Brasil
Revisão: Melissa Gurgel
Projeto gráfico: Eron Castro
Diagramação: Estúdio Pictograma

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



DIRETRIZES DE VIENA

RESOLUÇÃO N.º 1997/30 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Tradução para o português:
Intradoc Brasil

Brasília, 2024

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823d

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Diretrizes de Viena: resolução n.º 1997/30 do conselho econômico e social da ONU [recurso eletrônico]. / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]; tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Título original: Resolución N.º 1997/30 del Consejo Económico y Social de las Naciones Unidas.

23 p. (Série Tratados internacionais de direitos humanos).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-688-2

ISBN 978-65-5972-686-8 (coleção)

1. Direitos humanos. 2. Justiça juvenil. 3. Proteção social. 4. ONU. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Intradoc Brasil (Trad.). V. Série.

CDU 343

CDD 345

Sumário

APRESENTAÇÃO6

DIRETRIZES DE VIENA - RESOLUÇÃO N.º 1997/30 DO CONSELHO
ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU..... 8

APRESENTAÇÃO

Apresentação

A participação do Poder Judiciário na superação de desafios estruturais no campo penal e no campo socioeducativo tem duas razões principais. Compete a todas as magistradas e todos os magistrados zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, sobretudo quando se leva em consideração que esse grupo é composto por centenas de milhares de seres humanos em situação de vulnerabilidade, altamente estigmatizados, e muitas vezes desprovidos de representação política para pleitear melhores serviços do estado pela via democrática.

Adicionalmente, trata-se de tema de elevado interesse social, na medida em que observamos que as disfuncionalidades de ambos os sistemas impactam negativamente o sentido de segurança pública e de desenvolvimento inclusivo que almejamos. Ao não acessarem direitos e serviços previstos em lei, muitas pessoas passam por esses sistemas sem condições de superar as limitações que as levaram até ali, tampouco desenvolvem habilidades ou exercitam potencialidades que permitam uma nova trajetória.

Com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em nossas prisões pelo Supremo Tribunal Federal, com desafios muitas vezes correlatos no campo socioeducativo, somos desafiados a refletir sobre o próprio sentido da responsabilização. Deste modo, cabe ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ a missão de instituir o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e com dezenas de apoiadores, implementando medidas concretas para transformar todo o ciclo penal e socioeducativo a partir de um olhar sistêmico, calcado na dignidade da pessoa humana.

A difusão de conhecimento é crucial para subsidiar a tomada de decisão por parte de todos os envolvidos. Nesse contexto, a série *Tratados Internacionais de Direitos Humanos* traz a tradução de importantes normativas, permitindo a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil, contribuindo para fortalecer a primazia dos direitos humanos no contexto da privação de liberdade e promovendo uma cultura de respeito e promoção desses direitos civilizatórios.

Nesta publicação, que traduz para o português as Diretrizes de Viena - Resolução N.º 1997/30 do Conselho Econômico e Social da ONU, são abordadas as diretrizes para Ação sobre as Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Criminal, elaboradas por um grupo de 29 especialistas de 11 países durante convenção em Viena (e, portanto, conhecidas como Diretrizes de Viena). O objetivo foi orientar o Secretário-Geral da ONU, Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança e os Estados Membros para aplicação e uso efetivo das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Criança e do Adolescente.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

**DIRETRIZES DE VIENA - RESOLUÇÃO
N.º 1997/30 DO CONSELHO
ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU**

Diretrizes de Viena - Resolução N.º 1997/30 do Conselho Econômico e Social da ONU

O Conselho Econômico e Social da ONU,

Recordando a Resolução n.º 50/181 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1995, sobre os direitos humanos na administração da justiça e as Resoluções da Comissão de Direitos Humanos n.º 1996/85, de 24 de abril de 1996¹ e n.º 1997/44, de 11 de abril de 1997², sobre os direitos da criança, bem como a Resolução n.º 7 do Nono Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e o Tratamento de Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa³;

Recordando também a Resolução n.º 1996/13 do Conselho Econômico e Social da ONU, de 23 de julho de 1996, sobre a administração da justiça juvenil;

Recordando ainda a Resolução n.º 1996/32 da Comissão de Direitos Humanos, de 19 de abril de 1996, sobre os direitos humanos na administração da justiça, em particular de adolescentes privados de liberdade⁴;

Observando com satisfação que o Comitê dos Direitos da Criança atribui especial importância à questão da administração da justiça juvenil e que, nas observações finais sobre os relatórios dos Estados Partes, fez recomendações concretas relativas à melhoria dos sistemas de justiça juvenil por meio do Secretariado das Nações Unidas e de outras entidades competentes das Nações Unidas mediante, entre outros, serviços de assessoria e cooperação técnica;

Tomando nota da importância dos serviços de assessoria e dos programas de cooperação técnica para auxiliar os Estados a pôr em prática essas recomendações;

Expressando seu reconhecimento ao Governo da Áustria por ter sediado em Viena, de 23 a 25 de fevereiro de 1997, uma reunião de um grupo de especialistas sobre a elaboração de um programa de ação para promover a utilização e a aplicação efetivas das regras e normas internacionais de justiça juvenil;

Reconhecendo a necessidade de seguir fortalecendo a cooperação internacional e a assistência técnica em matéria de justiça juvenil:

1. Acolhe com satisfação as Diretrizes para Ação sobre as Crianças e Adolescentes no Sistema da Justiça Criminal, que constam do anexo à presente Resolução, elaboradas na reunião do grupo de especialistas sobre a elaboração de um programa de ação para promover a utilização e a aplicação efetivas das regras e normas internacionais de justiça juvenil, celebrada em Viena, de 23 a 25 de fevereiro de 1997, em atenção à Resolução n.º 1996/13 do

1 Documentos Oficiais do Conselho Econômico e Social da ONU, 1996, Suplemento N.º 3 e *corrigendum* (E/1996/23 e Corr.1), cap. II, seção A.

2 *Ibid.*, 1997, Suplemento N.º 3 (E/1997/23), cap. II, seção A.

3 Relatório do Nono Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, Cairo, 29 de abril a 8 de maio de 1995 (A/CONF.169/16/Rev. 1), cap. I.

4 Documentos Oficiais do Conselho Econômico e Social da ONU, 1996, Suplemento N.º 3 e *corrigendum* (E/1996/23 e Corr.1), cap. II, seção A.

Conselho Econômico e Social da ONU, e convida todas as Partes interessadas a empregarem essas Diretrizes na aplicação das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança⁵ com relação à justiça juvenil;

2. Encoraja os Estados Membros a utilizarem os programas de assistência técnica oferecidos pelos programas das Nações Unidas, incluindo, em particular, o Programa das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, a fim de fortalecer as infraestruturas e sua capacidade nacional na área da justiça juvenil, com vistas a aplicar plenamente as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, e a utilizar e aplicar eficazmente as regras e normas sobre justiça juvenil das Nações Unidas;
3. Convida a Divisão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Secretariado, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos e programas competentes das Nações Unidas a responderem favoravelmente aos pedidos dos Estados Membros de assistência técnica em questões de justiça juvenil;
4. Insta os Estados Membros a fornecerem fundos e outros recursos para atividades de projetos a fim de prestar assistência na utilização das Diretrizes de Ação;
5. Convida o Secretário-Geral a fortalecer, em todo o sistema, a coordenação das atividades em matéria de justiça juvenil, incluindo a prevenção da infração por adolescentes, particularmente no que diz respeito ao estudo, à difusão de informações, à capacitação, à utilização e aplicação efetivas das regras e normas existentes, bem como à execução de projetos de assistência técnica;
6. Também convida o Secretário-Geral a considerar a possibilidade de estabelecer um grupo de coordenação sobre assistência e assessoria técnicas em matéria de justiça juvenil, sujeito à disponibilidade de recursos do orçamento regular ou de recursos extraorçamentários, conforme recomendado nas Diretrizes de Ação, que poderia ser convocado pelo menos uma vez por ano para coordenar novas atividades internacionais em questões de justiça juvenil. O grupo poderia ser composto por representantes do Comitê dos Direitos da Criança, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos e da Divisão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, juntamente com institutos como a Rede do Programa das Nações Unidas em matéria de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e outras organizações e organismos especializados competentes das Nações Unidas, bem como de representantes de outras organizações intergovernamentais, regionais e não governamentais interessadas, incluindo as redes internacionais que lidam com questões de justiça juvenil e as instituições acadêmicas que fornecem assistência e assessoria técnicas;
7. Convida o Secretário-Geral a realizar, em cooperação com os governos interessados e sujeito à disponibilidade de recursos do orçamento regular ou de recursos extraorçamentários, missões de avaliação das necessidades, com base nas recomendações do Comitê dos Direitos da Criança, no que diz respeito à reforma ou melhoria de seus sistemas de justiça juvenil, na forma de iniciativas conjuntas, com a participação, conforme necessário, da Divisão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, do Escritório do Alto Comissariado das

.....
5 Resolução n.º 44/25, da Assembleia Geral, anexo.

Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, do Fundo das Nações Unidas para a Infância, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, da Organização Internacional do Trabalho, da Organização Mundial da Saúde, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Banco Mundial e de outras organizações e instituições regionais e internacionais de financiamento, bem como de organizações não governamentais e instituições acadêmicas, incluindo as redes internacionais que lidam com questões de justiça juvenil, levando em conta a assessoria dos grupos estabelecidos de acordo com o parágrafo 6º da presente Resolução;

8. Solicita a essas organizações, sujeito à disponibilidade de recursos do orçamento regular ou de recursos extraordinários, bem como aos governos interessados, que ofereçam assistência mediante projetos de curto, médio e longo prazos aos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança que, na opinião do Comitê dos Direitos da Criança, necessitam melhorar seu sistema de justiça juvenil, e recomenda que esses projetos sejam realizados no contexto dos relatórios dos Estados Partes sobre a aplicação da Convenção, de acordo com o disposto no seu art. 44;
9. Convida os respectivos órgãos dirigentes das organizações mencionadas no parágrafo 7º a incluir em seus programas de atividades um componente sobre justiça juvenil, a fim de velar pela aplicação da presente Resolução;
10. Solicita, ainda, ao Secretário-Geral que apresente, a cada dois anos, à Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, relatórios sobre a aplicação desta Resolução.

36ª sessão plenária
21 de julho de 1997

ANEXO

Diretrizes de Ação sobre a Criança no Sistema de Justiça Juvenil

1. Em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 1996/13 do Conselho Econômico e Social da ONU, de 23 de julho de 1996, as presentes Diretrizes de Ação sobre a Criança no Sistema de Justiça Juvenil foram preparadas por um grupo de especialistas reunidos em Viena, de 23 a 25 de fevereiro de 1997, com o apoio financeiro do Governo da Áustria. Ao preparar as Diretrizes de Ação, os especialistas levaram em conta as opiniões expressas e as informações apresentadas pelos governos.
2. Participaram da reunião 29 especialistas de 11 Estados de diferentes regiões, representantes do Centro de Direitos Humanos, do Fundo das Nações Unidas para a Infância e do Comitê dos Direitos da Criança e observadores de organizações não governamentais que atuam no campo da justiça juvenil.
3. As Diretrizes de Ação são dirigidas ao Secretário-Geral e aos organismos e programas correspondentes das Nações Unidas, aos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança⁶, no que se refere à sua aplicação, e aos Estados Membros, com relação à utilização e aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil

.....
6 Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral, anexo.

(Regras de Pequim)⁷, dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)⁸ e das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens com Restrição de Liberdade⁹, a seguir denominadas conjuntamente Regras e Normas das Nações Unidas em Matéria de Justiça Juvenil.

I. Metas, objetivos e considerações básicas

4. As Diretrizes de Ação têm o propósito de servir de marco para a consecução dos seguintes objetivos:
 - a) Aplicar a Convenção sobre os Direitos da Criança e fazer cumprir os objetivos da Convenção no que se refere aos adolescentes no contexto da administração da justiça juvenil, bem como da utilização e aplicação das Regras e Normas das Nações Unidas em Matéria de Justiça Juvenil, e outros instrumentos relacionados, como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder¹⁰.
 - b) Facilitar a prestação de assistência aos Estados Partes para a aplicação eficaz da Convenção sobre os Direitos da Criança e instrumentos conexos.
5. A fim de garantir a utilização eficaz das Diretrizes de Ação, é indispensável uma maior cooperação entre governos, entidades competentes do sistema das Nações Unidas, organizações não governamentais, grupos profissionais, meios de comunicação, instituições acadêmicas, crianças, adolescentes e outros membros da sociedade civil.
6. As Diretrizes de Ação baseiam-se no princípio de que a obrigação da aplicação à Convenção cabe claramente aos seus Estados Partes.
7. O uso das Diretrizes de Ação basear-se-á nas recomendações do Comitê dos Direitos da Criança.
8. Ao aplicar as Diretrizes de Ação tanto em nível internacional quanto nacional, os seguintes aspectos devem ser levados em consideração:
 - a) Respeito à dignidade humana, compatível com os quatro princípios gerais que inspiram a Convenção, a saber: a não discriminação, incluindo os aspectos da igualdade entre o homem e a mulher; a defesa do interesse superior do adolescente; o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e o respeito às opiniões do adolescente;
 - b) Uma orientação baseada nos direitos;
 - c) Uma abordagem sistêmica à implementação através da maximização de recursos e esforços;
 - d) A integração de serviços em uma base interdisciplinar;
 - e) A participação dos adolescentes e dos setores interessados da sociedade;

7 Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, anexo.

8 Resolução n.º 45/112 da Assembleia Geral, anexo.

9 Resolução n.º 45/113 da Assembleia Geral, anexo.

10 Resolução n.º 40/34 da Assembleia Geral, anexo.

- f) O fortalecimento dos parceiros por meio de um processo de desenvolvimento;
 - g) A continuidade sem ter que continuar dependendo de organismos externos;
 - h) A aplicação equitativa e o acesso para os mais necessitados;
 - i) A prestação de contas e a transparência das operações;
 - j) Um planejamento ativo, baseado em medidas preventivas e corretivas eficazes.
9. Devem ser alocados recursos suficientes (humanos, organizacionais, tecnológicos, financeiros e de informação) que devem ser utilizados eficientemente em todos os níveis (internacional, regional, nacional, provincial e local) e em colaboração com parceiros pertinentes, compreendidos os governos, as entidades das Nações Unidas e organizações não governamentais, grupos profissionais, os meios de comunicação, as instituições acadêmicas, os adolescentes e outros membros da sociedade civil, assim como outros parceiros.

II. Planos para a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, o cumprimento de seus objetivos e a utilização e aplicação das regras e normas internacionais em matéria de justiça juvenil

A. Medidas de aplicação geral

10. Deve-se reconhecer a importância que reveste um planejamento nacional completo e consequente em matéria de justiça juvenil, no que se refere à interdependência e à indivisibilidade dos direitos da criança e do adolescente.
11. Devem-se adotar medidas relacionadas à política, à adoção de decisões, à liderança e à reforma com o objetivo de garantir que:
- a) Os princípios e disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e as Regras e Normas das Nações Unidas em Matéria de Justiça Juvenil estejam plenamente refletidos nos aspectos normativos e práticos da legislação nacional e local, em particular, mediante a criação de um sistema de justiça juvenil voltado para o(a) adolescente que garanta os direitos dos(as) mesmos(as), previna a violação dos direitos dos(as) mesmos(as), promova o senso de dignidade e o valor do(a) adolescente e respeite plenamente sua idade, seu estágio de desenvolvimento e seu direito de participar ativamente na sociedade e contribuir com ela;
 - b) As disposições dos instrumentos acima mencionados sejam amplamente divulgadas aos adolescentes em uma linguagem que eles(as) possam compreender. Além disso, devem ser implantados meios necessários para garantir que toda e cada adolescente disponha de informações sobre seus direitos contidos nesses instrumentos, pelo menos desde seu primeiro contato com o sistema de justiça criminal, fazendo-lhes também entender que eles(as) devem cumprir a lei;
 - c) A população e os meios de comunicação sejam educados para que saibam compreender o espírito, os objetivos e os princípios da justiça centrada no adolescente, em conformidade com as Regras e Normas das Nações Unidas em Matéria de Justiça Juvenil.

B. Metas concretas

12. Os Estados deverão garantir que seus programas de registro de nascimento sejam eficazes. Nos casos em que é desconhecida a idade do adolescente envolvida no sistema de justiça, deverão ser tomadas medidas para determinar a verdadeira idade do adolescente por meio de uma avaliação independente e objetiva.
13. Qualquer que seja a idade de responsabilidade penal, a idade da maioridade civil ou a idade mínima de consentimento estabelecida pela legislação nacional, os Estados deverão garantir que as crianças e adolescentes se beneficiem de todos os direitos que lhes são garantidos pelo direito internacional, em particular, aqueles estabelecidos nos arts. 3º, 37 e 40 da Convenção.
14. Especial atenção será dada aos seguintes aspectos:
 - a) O processo de justiça juvenil deve ser abrangente e centrado no adolescente;
 - b) Deverão ser criados grupos de especialistas independentes para examinar as leis vigentes e propostas em matéria de justiça juvenil e seus impactos sobre os adolescentes;
 - c) Nenhum adolescente que não tenha alcançado a idade da responsabilidade penal será acusado;
 - d) Os Estados devem criar tribunais de justiça juvenil com jurisdição principal sobre os(as) adolescentes que cometam atos criminais e procedimentos especiais concebidos para levar em conta as necessidades concretas dos adolescentes. Alternativamente, os tribunais ordinários deverão incorporar esses procedimentos na forma que lhes corresponda. Sempre que necessário, de acordo com os arts. 3º, 37 e 40 da Convenção, deverá ser estudada a adoção de medidas legislativas nacionais e de outra natureza para que sejam reconhecidos à criança todos seus direitos e lhe seja fornecida proteção quando comparecer perante tribunal que não seja voltado à infância e juventude.
15. Deve-se proceder ao exame dos procedimentos existente e, sempre que possível, devem-se preparar iniciativas para não recorrer aos sistemas de justiça criminal no caso de adolescentes acusados(as) de delitos. Medidas apropriadas devem ser adotadas para oferecer, por meio do Estado, uma ampla gama de medidas substitutivas nos momentos anteriores à fase de detenção, pré-judiciais e pós-judiciais, para prevenir sua reincidência e promover sua reabilitação social. Sempre que forem apropriados, devem ser utilizados mecanismos informais de solução de controvérsias em casos que envolvam adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, incluindo mediação e práticas de Justiça Restaurativa, em particular, em processos que envolvam vítimas. Nas diversas medidas que sejam adotadas, dever-se-á recorrer à família, sempre que sua intervenção favoreça a criança. Os Estados devem assegurar que as medidas substitutivas cumpram o disposto na Convenção, nas Regras e Normas das Nações Unidas em Matéria de Justiça Criminal, bem como em outras regras e normas vigentes em matéria de prevenção ao crime e justiça criminal, como as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)¹¹, especialmente no que se refere

.....
11 Resolução n.º 45/110 da Assembleia Geral, anexo.

- a assegurar o respeito das devidas garantias processuais na aplicação de tais medidas e do princípio de intervenção mínima.
16. Deve ser dada prioridade à criação de organismos e programas que prestem assistência jurídica e de outra natureza aos adolescentes, como serviços de interpretação, se necessário, gratuitamente, e, em especial, que garantam o respeito, na prática, ao direito de todos(as) os(as) adolescentes de terem acesso a essa assistência desde o momento da detenção.
 17. Deve ser dada especial atenção aos(às) adolescentes que requeiram medidas especiais de proteção, àqueles(as) que trabalham ou vivem nas ruas, àqueles(as) privadas permanentemente de um ambiente familiar, àqueles(as) portadoras de deficiências e àqueles(as) pertencentes a minorias, imigrantes, populações indígenas ou outros grupos vulneráveis.
 18. O ingresso de crianças e adolescentes em instituições de regime fechado deve ser reduzido. A reclusão de crianças e adolescentes nessas instituições deve ocorrer unicamente de acordo com o disposto na alínea b) do art. 37 da Convenção e como medida de última instância e pelo mais curto período de tempo. Devem ser proibidas as punições corporais nos sistemas de justiça e de assistência social voltados à criança e juventude.
 19. As Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens com Restrição de Liberdade¹² e a alínea d) do art. 37 da Convenção também se aplicam a toda instituição pública ou privada da qual a criança, por ordem judicial, administrativa ou de alguma autoridade pública, não possa sair por vontade própria.
 20. Com o objetivo de manter um vínculo entre a criança e o(a) adolescente em privação de liberdade e sua família e comunidade, e para sua reintegração social, é importante facilitar o acesso de parentes e das pessoas que tenham um interesse legítimo no(a) adolescente às instituições onde eles(as) estejam privados(as) de liberdade, a menos que o interesse superior do(a) adolescente aconselhe diferentemente.
 21. Deve ser criado um órgão independente para, caso necessário, verificar as condições dos estabelecimentos de detenção e para apresentar relatórios periódicos. A verificação deve ser realizada no âmbito das Regras e Normas das Nações Unidas em Matéria de Justiça Juvenil, em particular, as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens com Restrição de Liberdade. Os Estados devem permitir que as crianças e adolescentes se comuniquem livre e confidencialmente com os órgãos de verificação.
 22. Os Estados devem responder positivamente aos pedidos de acesso aos estabelecimentos de detenção das organizações humanitárias, de direitos humanos e de outras organizações interessadas quando apropriado.
 23. Em relação aos(às) adolescentes no sistema de justiça criminal, devem ser plenamente levadas em conta as preocupações levantadas por organizações intergovernamentais e não governamentais e outras partes interessadas, em particular, as questões sistêmicas, incluindo as internações inadequadas e atrasos prolongados que afetam adolescentes privados(as) de liberdade.

.....
12 Resolução n.º 45/113 da Assembleia Geral, anexo

24. Todas as pessoas que tenham contato com crianças e adolescentes no sistema de justiça criminal, ou que estejam responsáveis por eles(as), deverão receber educação e capacitação em matéria de direitos humanos, dos princípios e das disposições da Convenção, bem como de outras Regras e Normas das Nações Unidas em Matéria de Justiça Juvenil, como parte integrante de seus programas de formação. Essas pessoas incluem: policiais e outros serviços de segurança; magistrados(as), promotores(as), advogados(as) e administradores(as); funcionários(as) de instituições penitenciárias e outros(as) profissionais que trabalhem em instituições onde as crianças e adolescentes são privados(as) de liberdade e pessoal de saúde, assistentes sociais, pessoal de missões de manutenção da paz e outros(as) profissionais interessados(as) na justiça juvenil.
25. À luz das normas internacionais vigentes, os Estados devem criar mecanismos para garantir uma investigação rápida, minuciosa e imparcial das denúncias de violações dos direitos e liberdades fundamentais dos(as) adolescentes feitas contra funcionários(as). Os Estados devem garantir que as pessoas declaradas responsáveis por tais atos sejam devidamente punidas.

C. Medidas a serem adotadas no plano internacional

26. A justiça juvenil deve ser priorizada nos planos internacional, regional e nacional, bem como no âmbito das medidas adotadas em todo o sistema das Nações Unidas.
27. Há uma necessidade premente de estreita cooperação entre todos os órgãos nesta matéria, em particular, a Divisão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Secretariado, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Comitê dos Direitos da Criança, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial da Saúde. Além disso, são convidados o Banco Mundial e outras instituições e organizações financeiras internacionais e regionais, bem como organizações não governamentais e instituições acadêmicas, a apoiarem a prestação de serviços de assessoria e assistência técnica na área de justiça juvenil. Portanto, a cooperação deve ser reforçada, sobretudo, no que se refere à pesquisa, à divulgação de informações, à capacitação, à aplicação e supervisão da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como na prestação de programas de assessoria e assistência técnica, por exemplo, aproveitando as redes internacionais existentes sobre justiça juvenil.
28. É preciso aplicar efetivamente a Convenção sobre os Direitos da Criança e as normas internacionais por meio de programas de cooperação técnica e serviços de assessoria, com particular atenção aos seguintes aspectos relacionados à proteção e promoção dos direitos humanos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, ao fortalecimento do império da lei e à melhoria da administração do sistema de justiça juvenil:
- a) A assistência para a reforma jurídica;
 - b) O fortalecimento da capacidade e das infraestruturas nacionais;

- c) Os programas de capacitação para funcionários(as) da polícia e de outros serviços de segurança, magistrados(as), promotores(as), advogados(as), administradores(as), funcionários(as) de instituições penitenciárias e outros(as) profissionais que trabalham em instituições onde adolescentes são privados(as) de liberdade, pessoal de saúde, assistentes sociais, pessoal das missões de manutenção da paz e outros(as) profissionais interessados os(as) na justiça juvenil;
 - d) A preparação de manuais de capacitação;
 - e) A preparação de material informativo e educativo para informar os(as) adolescentes sobre seus direitos em matéria de justiça juvenil;
 - f) A assistência no desenvolvimento de sistemas de informação e gestão.
29. Deve ser mantida uma estreita cooperação entre a Divisão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e o Departamento de Operações de Manutenção da Paz do Secretariado, dada a importância de proteger os direitos das crianças e adolescentes nas operações de manutenção da paz, que também deverão abordar, oportunamente, os problemas de crianças e adolescentes como vítimas e autores(as) de delitos em situações de consolidação da paz, de pós-conflitos e de outras situações.

D. Mecanismos para a execução de projetos de assessoria e assistência técnica

30. Em conformidade com o disposto nos arts. 43, 44 e 45 da Convenção, o Comitê dos Direitos da Criança examina os relatórios dos Estados Partes sobre a aplicação da Convenção. De acordo com o art. 44 da Convenção, esses relatórios devem indicar as circunstâncias e as dificuldades, se houver, que afetam o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.
31. Os Estados Partes na Convenção são convidados a, em seus relatórios iniciais e periódicos, apresentarem informações, dados e indicadores abrangentes sobre a aplicação das disposições da Convenção e sobre a utilização e a aplicação das Regras e Normas das Nações Unidas em Matéria de Justiça Juvenil¹³
32. Como resultado do processo de exame dos progressos alcançados pelos Estados Partes no cumprimento de suas obrigações em virtude da Convenção, o Comitê poderá fazer sugestões e recomendações gerais ao Estado Parte para assegurar o pleno cumprimento da Convenção (de acordo com a alínea d) do art. 45 da Convenção). A fim de fomentar a aplicação efetiva da Convenção e de estimular a cooperação internacional em matéria de justiça juvenil, o Comitê transmite, conforme considere conveniente, aos organismos especializados, ao UNICEF e a outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes que contenham pedido de assessoria ou assistência técnica, ou nos quais seja indicada essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se houver, sobre tais pedidos ou indicações (de acordo com a alínea b) do art. 45 da Convenção).
33. Em consequência, caso um Estado Parte informe a necessidade de iniciar uma reforma em matéria de justiça juvenil e o processo de exame pelo Comitê revele tal necessidade,

.....

¹³ Ver as diretrizes gerais sobre a forma e conteúdo dos relatórios periódicos a serem apresentados pelos Estados partes em virtude do parágrafo 1º b) do artigo 44 da Convenção, adotadas pelo Comitê em sua 343ª sessão (13º período de sessões) em 11 de outubro de 1996 (CRC/C/58). Para um resumo dos debates sobre o tema da jornada temática especial do Comitê dos Direitos da Criança, ver o relatório do décimo período de sessões do Comitê (Genebra, 30 de outubro a 17 de novembro de 1995) (CRC/C/46), p. 33-39.

inclusive por meio da assistência dos programas de assessoria e assistência técnica das Nações Unidas ou dos programas dos organismos especializados, o Comitê sugere que o Estado Parte solicite essa assistência, inclusive da Divisão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, do Centro de Direitos Humanos e do Fundo das Nações Unidas para a Infância.

34. Com o objetivo de prestar a assistência apropriada em resposta a tais solicitações, será criado um grupo de coordenação sobre assessoria e assistência técnica em matéria de justiça juvenil, que o Secretário-Geral convocará pelo menos anualmente. O Grupo será formado por representantes da Divisão, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos, do Fundo das Nações Unidas para a Infância, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Comitê dos Direitos da Criança e dos institutos que integram a rede do Programa das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e de outras entidades competentes das Nações Unidas, bem como de outras organizações intergovernamentais, regionais e não governamentais interessadas, incluindo as redes internacionais sobre justiça juvenil e as instituições acadêmicas dedicadas a prestar assessoria e assistência técnica, de acordo com o parágrafo 39 abaixo.
35. Antes da primeira reunião do grupo de coordenação, deve ser elaborada uma estratégia para iniciar uma cooperação internacional reforçada em matéria de justiça juvenil. O grupo de coordenação também deve facilitar a identificação de problemas comuns, a coleta de exemplos de boas práticas e a análise de experiências e necessidades compartilhadas, o que, por sua vez, conduziria a uma abordagem mais estratégica da avaliação das necessidades e a propostas eficazes para a adoção de medidas. Essa compilação permitiria organizar serviços coordenados de assessoria e assistência técnica em matéria de justiça juvenil, incluindo um imediato acordo com o governo que solicitasse essa assistência, assim como com todos os demais participantes que tiveram a capacidade e a competência de executar os distintos elementos de um projeto nacional, garantindo, assim, a atuação mais eficaz e orientada para a solução de problemas. Essa compilação seria continuamente ampliada em estreita cooperação com todas as partes interessadas e levará em conta a possível introdução de programas de remissão e medidas para melhorar a administração da justiça juvenil, reduzir a utilização de centros de detenção preventiva e prisão preventiva, melhorar o tratamento dos(as) adolescentes privados(as) de liberdade e criar programas eficazes de reintegração e recuperação.
36. Deve-se dar ênfase à formulação de planos abrangentes de prevenção, conforme exigido pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)¹⁴. Os projetos devem se concentrar em estratégias destinadas a socializar e integrar todos(as) os(as) adolescentes, em particular através da família, da comunidade, dos grupos de pares, das escolas, da formação profissional e do mundo do trabalho. Nesses projetos, deve-se prestar particular atenção aos(as) adolescentes que necessitem de medidas especiais de proteção, como os(as) que vivem ou trabalham nas ruas ou os(as) que estão permanentemente privados(as) de um ambiente familiar, os(as) portadores(as) de deficiências ou os(as) pertencentes a minorias, imigrantes, populações indígenas ou outros grupos vulneráveis. Em particular, deve-se evitar, na medida do

.....
14 Resolução n.º 45/112 da Assembleia Geral, anexo.

- possível, internar tais adolescentes em instituições. Devem ser adotadas medidas de proteção social para limitar os riscos de criminalização desses(as) adolescentes.
37. A estratégia apresentará também um processo coordenado para a prestação de serviços internacionais de assessoria e assistência técnica aos Estados Partes da Convenção, com base em missões conjuntas que, quando apropriado, o pessoal das diversas organizações e organismos participantes realizará, com vistas à formulação de projetos de assistência técnica de mais longo prazo.
38. Os(As) coordenadores(as) residentes das Nações Unidas têm importante papel na prestação de serviços de assessoria e assistência técnica em nível nacional, como também são importantes as funções que podem desempenhar os escritórios de campo do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Destaca-se a natureza essencial da integração da cooperação técnica em matéria de justiça juvenil no planejamento e na programação por países, inclusive através de nota de estratégia por países das Nações Unidas.
39. É preciso mobilizar recursos para o mecanismo orientador do grupo de coordenação, bem como para os projetos regionais e por países formulados para melhorar a observância da Convenção. Alguns recursos para estes fins (ver parágrafos 34-38 acima) virão dos orçamentos regulares ou serão recursos extraorçamentários. A maioria dos recursos para projetos concretos terá que ser obtida de fontes externas.
40. O grupo de coordenação talvez deseje fomentar um enfoque orientado para a mobilização de recursos nesta área, e, de fato, pode ser um veículo para esse fim. Essa mobilização de recursos deve ser realizada de acordo com uma estratégia comum que figurará em documento programático de apoio a um programa mundial na matéria. Todos os órgãos e agências das Nações Unidas interessados, assim como as organizações não governamentais com capacidade para prestar serviços de cooperação técnica nesta matéria, devem ser convidados a participar de um processo dessa natureza.

E. Outras considerações relativas à execução de projetos por países

41. Um dos princípios patentes da prevenção da delinquência juvenil e da justiça juvenil é que a mudança a longo prazo é alcançada quando as causas básicas são abordadas e não quando apenas os sintomas são tratados. Por exemplo, o uso excessivo da detenção juvenil só poderá ser devidamente abordado se um planejamento integral for aplicado, que inclua estruturas tanto organizacionais quanto de gestão em todos os níveis da investigação, o Ministério Público e o Poder Judiciário, bem como o sistema penitenciário. Isto requer comunicação, entre outras coisas, com a polícia, promotores(as), magistrados(as), bem como com as autoridades locais e administrativas, e as autoridades competentes dos centros penitenciários. Ademais, requer vontade e capacidade de cooperar estreitamente numa base de reciprocidade.
42. Para impedir que persista a dependência excessiva de medidas de justiça criminal para lidar com o comportamento juvenil, deve-se estabelecer e aplicar programas destinados a fortalecer a assistência social, o que permitiria que os(as) adolescentes fossem removidos(as) do sistema de justiça, se apropriado, bem como para melhorar a

aplicação de medidas não privativas de liberdade e programas de reinserção. A fim de criar e aplicar tais programas, é necessário fomentar uma estreita cooperação entre os setores de justiça juvenil, distintos serviços de repressão e setores de bem-estar social e educação.

III. Planos voltados a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime

43. De acordo com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder,¹⁵ os Estados devem se comprometer a garantir que os(as) adolescentes vítimas e testemunhas de crime disponham de acesso adequado à justiça e de tratamento equitativo, ressarcimento, indenização e assistência social. Se apropriado, devem ser tomadas medidas para impedir a resolução de questões penais mediante indenização fora do sistema de justiça quando isso não corresponder ao interesse superior da criança e adolescente.
44. A polícia, os(as) advogados(as), o Poder Judiciário e outros(as) funcionários(as) judiciais devem receber capacitação para lidar com casos que envolvam adolescentes que sejam vítimas. Os Estados devem estabelecer, se ainda não o fizeram, escritórios e unidades especializadas para lidar com casos de crimes contra o(a) adolescente. Os Estados devem estabelecer um código de boas práticas para o tratamento adequado de casos em que as vítimas sejam crianças e adolescentes.
45. Os(as) adolescentes vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Eles(as) têm o direito de acesso aos mecanismos da justiça e de reparação rápida, conforme preveja a legislação nacional, pelos danos que tenham sofrido.
46. Os(as) e adolescentes vítimas devem ter acesso a assistência que satisfaça suas necessidades, como assistência jurídica, proteção, moradia segura, assistência econômica, assessoria, serviços de saúde e sociais, reinserção social e serviços de recuperação física e psicológica. Deve-se prestar assistência especial aos(às) adolescentes com deficiências ou doentes, devendo ser dada ênfase à reabilitação baseada na família e na comunidade, em vez do internamento.
47. Mecanismos judiciais e administrativos devem ser criados e fortalecidos, quando necessário, para permitir que os(as) adolescentes vítimas obtenham reparação mediante procedimentos oficiais e não oficiais que sejam rápidos, justos, baratos e acessíveis. Os (as) adolescentes vítimas e seus(suas) representantes legais devem ser informados(as) de seus direitos para obter reparação por meio desses mecanismos.
48. Deve-se permitir o acesso a uma indenização justa e adequada por meio do sistema judiciário a todos(as) os(as) adolescentes vítimas de violações de direitos humanos, incluindo a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, compreendidos o estupro e os abusos sexuais, a privação de liberdade ilegal ou arbitrária, a detenção injustificável e o erro judicial. Deve-se proporcionar a necessária representação jurídica para interpor uma demanda perante uma corte ou tribunal competente, assim como serviços de interpretação para o idioma do(a) adolescente se necessário.

.....
15 Resolução n.º 40/34 da Assembleia Geral, anexo.

49. Os(as) e adolescentes testemunhas necessitam de assistência nos processos judiciais e administrativos. Os Estados devem considerar, avaliar e melhorar a situação dos(das) adolescentes testemunhas de crimes em seus requisitos probatórios, bem como em seu direito processual, para garantir que os direitos das crianças sejam totalmente protegidos. De acordo com diferentes tradições jurídicas, práticas e estruturas legais, deve-se evitar o contato direto entre o(a) adolescente vítima e o(a) acusado(a) durante o processo de instrução e acusação, bem como durante as audiências de julgamento. Deve-se proibir a divulgação de fotografias ou imagens do(a) adolescente vítima nos meios de comunicação, a fim de proteger sua vida privada. Se a proibição for incompatível com os princípios jurídicos fundamentais dos Estados Membros, tal divulgação deve ser desencorajada.
50. Os Estados devem considerar a possibilidade de emendar seus Códigos de Processo Penal para permitir, entre outras coisas, a gravação em vídeo do testemunho do(a) adolescente e a apresentação da fita perante os tribunais como elemento oficial de prova. Em particular, a polícia, os(as) promotores(as), os(as) magistrados(as) devem aplicar, em operações policiais e nos interrogatórios de crianças e adolescentes testemunhas, por exemplo, práticas que levem em conta sua condição de adolescente.
51. Deve-se facilitar que os processos judiciais e administrativos reflitam as necessidades dos(as) adolescentes vítimas e testemunhas mediante as seguintes medidas:
- a) Informar os(as) adolescentes vítimas do seu papel e âmbito, da cronologia e do progresso das atuações judiciais e do resultado de seus casos, especialmente quando se tratar de crimes graves;
 - b) Incentivar o desenvolvimento de planos de preparação de adolescentes vítimas para familiarizar os(as) adolescentes com o processo de justiça criminal antes que eles(as) testemunhem. Deve-se prestar assistência apropriada aos(as) adolescentes vítimas e testemunhas durante todo o processo legal;
 - c) Permitir que as opiniões e as preocupações dos(as) adolescentes vítimas sejam apresentadas e examinadas em estágios apropriados do processo quando seus interesses pessoais forem afetados, sem prejuízo ao(à) acusado(a) e de acordo com o sistema nacional de justiça criminal em questão;
 - d) Adotar medidas para reduzir os atrasos no processo de justiça criminal, proteger a intimidade dos(as) adolescentes vítimas e testemunhas e, quando necessário, garantir que eles(as) sejam protegidos(as) contra intimidação e represálias.
52. Como princípio geral, os(as) crianças e adolescentes deslocados(as) ilegalmente ou retidos(as) indevidamente através das fronteiras devem ser devolvidos(as) ao país de origem. Sua segurança deve ser garantida, devem ser tratados(as) humanamente e receber a assistência necessária, enquanto aguardam seu retorno. O(a) adolescente deverá ser devolvida sem demora, para garantir o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁶. Quando apropriado, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980¹⁷, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à

.....
16 Resolução n.º 44/25, da Assembleia Geral, anexo.

17 Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 1343, No. 22514.

Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993¹⁸ ou a Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção da Criança de 1996¹⁹, aprovadas pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, serão aplicadas, sem demora, as disposições desses tratados, no que diz respeito ao retorno do(a) adolescente. No regresso da criança, o país de origem deverá tratá-la com respeito, de acordo com os princípios internacionais de direitos humanos, e oferecer medidas suficientes de reabilitação baseadas na família.

53. O Programa das Nações Unidas em Matéria de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, incluindo os institutos que integram a rede do Programa, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos, o UNICEF, o PNUD, o Comitê dos Direitos da Criança, a UNESCO, o Banco Mundial e as organizações não governamentais interessadas devem ajudar os Estados Membros, mediante solicitação prévia, a preparar, utilizando os orçamentos das Nações Unidas ou recursos extraorçamentários, atividades multidisciplinares de capacitação, educação e informação para o pessoal dos serviços de repressão e demais pessoal da justiça criminal, incluindo os(as) policiais, promotores(as) e magistrados(as).

.....
18 Ver Escritório Permanente da Conferência de Haia em Direito Internacional Privado, A Haia, 1996, Coleção de Convenções (1951-1996).

19 Ver Escritório Permanente da Conferência de Haia em Direito Internacional Privado, A Haia, 1996, Coleção de Convenções (1951-1996).



Versões originais nas línguas oficiais disponíveis em:
[https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCI/
Crime_Resolutions/1990-1999/1997/ECOSOC/Resolution_1997-30.pdf](https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCI/Crime_Resolutions/1990-1999/1997/ECOSOC/Resolution_1997-30.pdf)

(Responsabilidade pela tradução: Conselho Nacional de Justiça)

REALIZAÇÃO



FAZENDO
JUSTIÇA



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

www.cnj.jus.br